



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12155.000154/2007-00
Recurso nº 514.603 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.954 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente LEONI JORGE PEREIRA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2005, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, o que inclui o titular de empresa individual.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva, alegando não estar obrigado a entregar declaração de ajuste anual, pois seus rendimentos são isentos por ser referirem a proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, e por não ter participado do quadro societário de uma empresa, já que é proprietário de uma firma individual.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, afirmando que a obrigatoriedade da entrega da declaração decorria da titularidade da empresa, e não dos rendimentos auferidos, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 49 a 54):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2009 (fl. 57-v), o contribuinte apresentou, em 12/08/2009, o recurso de fls. 58 a 60, onde reafirma que a lei não obriga a apresentação de declaração para o proprietário de empresa individual, pois este não participa do quadro societário de empresa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 61, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 20/04/2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006 (fls. 07 a 10). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser titular da empresa J P MARQUES, CNPJ 07.254.627/0001-18 (fl. 48), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2005, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

O recorrente afirma que a legislação fixou a obrigatoriedade de declarar para quem participou do quadro societário de empresa, o que não ocorre com o titular de empresa individual, pois este não é membro de sociedade, que exige a presença de mais de um sócio.

Infelizmente, não é possível se aceitar o argumento. A legislação obriga a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, o que inclui o titular de empresa individual, o sócio de sociedade simples ou empresária, e o acionista de sociedade por ações.

É verdade que o dispositivo legal incorreu em pequena incorreção ao associar o termo “quadro societário” com “titular de empresa”, mas nada que comprometesse o alcance da norma. De fato, a partir da declaração do exercício de 2008, a instrução normativa que cuida das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração passou a, de forma mais técnica, separar a participação do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, da participação como titular de empresa individual. Mas, no exercício sob exame, ao mencionar o titular de empresa, sem sombra de dúvidas se incluiu o titular de empresa individual.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 12155.000154/2007-00
Acórdão nº **2101-00.954**

S2-C1T1
Fl. 64
